



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0069320-87.2005.815.2001**

**ORIGEM: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: CREDUNI – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores das Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado da Paraíba Ltda**

**ADVOGADO: Giovanni Bosco Dantas de Medeiros**

**APELADO: Jorge de Assunção Gomes Garcez**

**ADVOGADO: Anatlde Eleonore Teixeira de Freitas**

**PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO. REJEIÇÃO.**

- O pagamento do cheque pelo Banco Bradesco, que se deu em decorrência do empréstimo consignado, em momento algum resultou dano ao autor, daí porque é parte ilegítima para a demanda.

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS de FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. **PROVIMENTO PARCIAL.****

- De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos.

- No caso dos autos, restaram caracterizados os pressupostos acima apontados, na medida em que o desconto, referente ao empréstimo consignado (contrato A50122525-0) foi indevido, já que não foi contratado pelo autor.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento parcial à apelação.**

CREDUNI – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA, interpôs apelação, irrisignada com a sentença (fl.369/371) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos da ação de indenização por danos morais ajuizada por JORGE ASSUNÇÃO GOMES GARCEZ, julgou procedente o pedido, para para condenar-lhe ao pagamento de **R\$ 10.000,00**, a título indenizatório, valor a ser corrigido e acrescido de juros até a data da efetiva quitação. Condenou ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O apelante aduz, preliminarmente, que se reconheça a legitimidade do Banco Bradesco S/A. No mérito, aduz que não existiu o dano moral suscitado pelo autor, até porque a sentença reconheceu que a cooperativa foi prejudicada com o pagamento do cheque, objeto do contrato de empréstimo consignado, ora questionado. Alega ainda que o valor indenizatório deve ser reduzido para R\$ 2.000,00, (fl. 416/427).

Contrarrazões ofertadas às fl. 435/446.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, com vistas dos autos, deixou de manifestar-se, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (fl.453/456).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Os autos historiam que o autor celebrou contrato de adesão (**contrato A40124256-0**) com a CREDUNI, relativo a um empréstimo consignado em folha de pagamento, a ser pago em 12 parcelas mensais, que seriam descontadas de julho de 2004 até junho de 2005.

O demandante alega que após o pagamento da última parcela, fora cobrada indevidamente, em seu contracheque, uma nova parcela. Ao procurar a Cooperativa demandada, foi informado que esta seria referente a um contrato de renovação de empréstimo, sob o nº **A50122525-0**, realizado em março de 2005, cujo débito contraído seria de R\$ 3.401,56. Não obstante, **afirma que não assinou o contrato** acima mencionado, inclusive, que fez requerimento para o fornecimento dessa documentação, mas lhe foi recusada.

Diante de tais considerações, pugna pelo recebimento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, já que a referida cobrança foi ilegal e abusiva, na medida em que só poderia ser cobrado por aquilo que efetivamente contratou.

Examinando o processo, vejo que o autor recebeu um comunicado da demandada, no qual se observam as seguintes informações (**fl. 32**):

- No dia 15 de março de 2005, às 08h21min, foi enviada à Cooperativa CREDUNI uma cópia de seu contra-cheque através do fax número 0832221824 originado de uma agência do Correio identificada como ACF LAGOA\_PARQUE localizada no Parque Solon de Lucena, logradouro conhecido como Lagoa, em João Pessoa.
- Consta dos arquivos da CREDUNI o contrato A50122525-09 (que, ora, encontra-se na Polícia Civil com pedido de perícia e investigação dos fatos aqui relatados) que foi firmado como renovação do contrato A40124256-0. Pela renovação deste contrato o contratante recebeu a importância de R\$ 2.814,38 (dois mil oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) mediante a emissão do cheque 000981, conta 07000003-8, da Caixa Econômica Federal (CEF), agência 0836-2, nominal a JORGE DE ASSUNÇÃO GOMES GARLEZ e cruzado em preto. Com este tipo de cruzamento o cheque não pode ser sacado na boca do caixa e só pode ser depositado em uma conta corrente do beneficiado.

- Existe no verso do cheque a anotação de um número de carteira de identidade e de um CPF que são idênticos aqueles com os quais Vossa Senhoria identificou-se na correspondência enviada à CREDUNI em 16 de agosto de 2005. Tendo Vossa Senhoria alegado que não recebeu o cheque, a CREDUNI solicitou uma investigação para apurar quem estava de posse de seus documentos pessoais para apresentá-los ao banco. Se estes documentos forma perdidos ou roubados existira a necessidade de registro de OCORRÊNCIA POLICIAL para comprovação dos eventos. (f. 32)

Ao contestar o feito, a demandada aduz que “não violou direito do cooperado, nem agiu em desacordo com a lei, recebeu um pedido e renovação de empréstimo, acompanhado de contra cheque (anexo) e confirmação de identidade e CPF, ao ser informado do gancho, notificou a autoridade policial, notificou o Bradesco e tão logo efetivou as providências cabíveis fez a devolução do valor ao cooperador.” (sic, f. 85)

O Banco Bradesco S/A foi denunciado à lide pela demandada, tendo aduzido sua **ilegitimidade passiva**, já que o contrato de empréstimo fora firmado entre o autor e a promovida. No mérito, afirma que o pedido é improcedente, ante a ausência do nexu causal entre sua conduta e os danos causados ao demandante.

#### **PRELIMINAR: Legitimidade Passiva do Banco Bradesco.**

O Magistrado, seja no primeiro ou segundo grau, ao apreciar as razões apelatórias, deve se fixar no que fora pedido na exordial. O cerne da questão é o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de contrato de empréstimo consignado que não fora contraído pelo autor.

A denúncia da lide é uma ação secundária ajuizada no curso do processo principal, com pretensão indenizatória contra terceiro, caso venha a perder a demanda principal.

O pagamento do cheque pelo Banco Bradesco, que foi gerado pelo empréstimo consignado, em momento algum resultou dano ao autor, daí porque é parte ilegítima para a presente demanda.

Portanto, agiu com acerto o Juiz *a quo* quando **afastou a legitimidade do Banco Bradesco** para figurar no polo passivo da demanda.

Isso posto, **rejeito a preliminar suscitada.**

## MÉRITO

Ante aos fatos narrados, observa-se, de forma incontroversa, que o desconto, referente ao empréstimo consignado (contrato **A50122525-0**) foi indevido, já que não foi contratado pelo autor, tanto que a parte demandada confessa, em contestação, que fez a devolução do valor indevidamente descontado.

Ora, se não houve fraude, por que fazer a devolução da quantia descontada? Por que apresentar proposta de pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00 em audiência de instrução e julgamento (fl. 214)?

Outro ponto que salta aos olhos é que a parte demandada, maior interessada em provar que o empréstimo fora solicitado pelo autor, sequer trouxe aos autos o contrato, objeto da presente discussão, ônus que lhe competia na forma do art. 333, II do Código de Processo Civil.

Como visto, a responsabilidade do apelante é decorrente da falta de cuidado objetivo necessário, já que a fraude foi praticada em suas dependências, como bem destacou o Magistrado *a quo*. Vejamos:

Ora, o fato da Creduni ter reconhecido o erro, a irregularidade e devolvido os valores descontados indevidamente do autor não tem o condão de afastar o dano moral. Impede destacar que o fato do Bradesco ter pago a terceiros cheque que havia sido emitido pela Creduni, título cruzado e nominal ao autor, não causou qualquer dano ao suplicante. O fato é que esse cheque foi fruto de uma fraude que ocorrera na parte interna da Creduni, emitido em decorrência da formalizado de forma fraudulenta sem conhecimento do autor, e por isso, jamais esse valor constante do cheque cuja cópia encontra-se às fl. 38 iria parar nas mãos do suplicante. (sic, fl. 370/371)

Assim, de acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos. São os pressupostos da responsabilidade civil. Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Então, todos os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil objetiva estão configurados: **a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles.**

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Para a fixação do valor indenizatório é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

Assim, o Magistrado deve agir com prudência, atentando para resguardar os princípios e valores constitucionais, notadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Então, o *quantum* não deve ser absurdamente irrisório, a ponto de inviabilizar a compensação pela dor sofrida, nem exorbitante, que chegue a consubstanciar enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, o apelante aduz que a verba indenizatória, que fora fixada em **R\$ 10.000,00** deve ser minorada. Ponderados todos esses pressupostos, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00** consiste numa quantia adequada à reparação do dano moral sofrido pelo apelado, não ensejando seu enriquecimento sem causa.

Por tais razões, ao tempo em que **rejeito a preliminar, dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para minorar o valor da indenização **par**

**a R\$ 5.000,00.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima

AP n. 0069320-87.2005.815.2001

Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de julho de 2014.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**